02

Projeto de Lei Complementar nº06/2019

Inclui o Art. 3ºA na Lei Complementar nº22/2011.

A Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou:

Art.1º Fica incluído o Art. 3ºA na Lei Complementar Municipal nº22/2011 com a seguinte redação:

> *"Art. 3ºA. A realização de shows musicais em parque de exposições, pavilhões, feiras particulares, estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões, a instalação de parques de diversão e "trenzinho da alegria" obedecerá ao interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre qualquer um destes eventos, salvo os promovidos ou co-promovidos pelo município, ou os promovidos exclusivamente por entidades de caráter filantrópico, reconhecidas em lei.*
>
> *Parágrafo único. Esta lei não se aplica à realização de shows ao vivo ou com som mecânico em bares, restaurantes e hotéis, desde que o público não ultrapasse o número máximo de 500 (quinhentas) pessoas."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 24 de maio de 2019.

Vital Libério Guimarães

Vereador

03

JUSTIFICATIVA

O município recebe frequentemente diversos eventos e atrações promovidos por pessoas jurídicas que não estão sediadas no município. São feiras de malha, circo, parque, trenzinho da alegria, dentre outros.

No que pese serem importantes para a variação de opções de compra e lazer para a população, a frequência que vem ocorrendo está impactando na atividade econômica das pessoas jurídicas instaladas no município.

Como exemplo, recentemente, nos meses de abril e maio de 2019, o município contou com a presença em sequencia de um parque de diversos, trenzinho da alegria e circo. Assim, durante dois meses os comerciantes locais tiveram que concorrer com as atrações "atípicas", que impactam no mercado local.

Outrossim, a queda do movimento do comércio local por um período tão prolongado pode acarretar a extinção de postos de trabalho, redução de arrecadação, fechamento de empresas.

Inicialmente, a Lei Complementar Municipal (LCM) nº 22/2011 previa em seu art.5º um interstício mínimo para instalação de eventos desta natureza. Todavia, a Lei Municipal nº 2.323/2013 revogou o dispositivo legal. Assim, a administração municipal não tem respaldo legal para indeferir os pedidos de alvará que lhes são dirigidos.

Por outro lado, o art.2º, §3º a Lei de Introdução ao Código Civil, Lei Federal (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) veda o instituto da repristinação, ou seja, quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida caso assim determine em seu texto legal. Assim sendo, não bastaria

04

revogar a Lei Municipal nº 2.323/2013 para que o art.5º da LCM nº 22/2011 voltasse a vigorar, no que pese uma lei ordinária ter alterado uma lei complementar.

É preciso incluir novamente o dispositivo na norma.

Por fim, registro que não há intenção de inibir a oferta de atrações diversificadas à população. Pretende-se apenas regulamentar um interstício mínimo entre os eventos, de forma a garantir que o comércio local não seja afetado por longos períodos, como ocorreu nos meses de abril e maio de 2019.

Destarte, o apoio dos nobres pares é imprescindível para aprovação deste Projeto de Lei.